



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000169/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.023 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente SUPER MERCADO ZONA SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não se conhece da matéria que não tenha sido prequestionada na impugnação.

BÔNUS NATALINO. VERBA PAGA ANUALMENTE. HABITUALIDADE.

Integra o salário de contribuição a verba paga em razão do vínculo laboral.
Configura habitualidade o pagamento a cada ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação preclusa, e em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado em substituição à conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll), Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausentes o conselheiro Wesley Rocha e as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, partes da empresa e dos segurados, e SAT/RAT, relativo ao período de 01/07/2005 a 31/12/2006, incidente sobre:

- a) contribuição SAT/RAT incidente sobre pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais;
- b) salário indireto na forma de pagamento de aluguel;
- c) pagamento de bônus natalino, e
- d) pagamento efetuado a cooperativa de trabalho.

O contribuinte impugnou somente a parte do lançamento relativa ao aluguel e ao pagamento de bônus natalino (e-fls. 736 a 756) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 908 a 915), ocasião em que excluiu-se do lançamento a parte relativa ao pagamento de aluguel.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 919 a 926) em que se alegou:

- a) que o pagamento da gratificação natalina não é habitual e, portanto, não integra o salário de contribuição;
- b) que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperativas de trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à questão afeta a pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho porque não foi prequestionada na impugnação, quedando-se preclusa.

A única matéria remanescente na lide é a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos de gratificação natalina. Consta do Relatório Fiscal (e-fl. 542):

1. Apuramos através da contabilidade na conta sintética nº 31020400003 — Bônus Natalino, (salário indireto) referente a valores pagos aos segurados empregados nos meses de dezembro dos anos de 2005 e 2006, conforme anexo XXXIV-A.
2. A empresa não incluiu essa rubrica na folha de pagamento e nem os declarou em GFIP e também não apresentou nenhum regulamento sobre as condições estabelecidas para tal verba ser paga, razão pela qual os pagamentos foram considerados salários de contribuições pagos aos segurados empregados e aplicada à alíquota mínima de 8% (oito por cento) para as contribuições dos segurados, tendo em vista, que a empresa não apresentou a relação dos empregados beneficiados com o recebimento do Bônus Natalino.

Sobre a questão, assim se pronunciou o acórdão recorrido (e-fl. 9140):

20. Também a empresa não obteve sucesso ao tentar provar que não há habitualidade no pagamento destes valores, pois se o bônus natalino foi pago nos meses de dezembro dos anos de 2005 e 2006, mais do que cristalino está a expectativa de incorporação desta verba ao patrimônio do trabalhador. Habitualidade não é apenas aquela paga em períodos curtos, mas sim também aquela que gera no obreiro a expectativa da repetição e esta está claramente configurada no presente caso, pois trata-se de um evento que se repete a cada final de ano, com intimidade incontestável com o próprio nome que a identifica.

Essencialmente, o recorrente alegou que a Autoridade Lançadora não comprovou que o pagamento da verba seria habitual (e-fl. 921):

Todavia, como se percebe do citado excerto, o que está sendo proposto pela administração é uma inversão descabida do ônus probatório. Se a Recorrente não computou o bônus natalino na base de cálculo das contribuições previdenciárias é porque entendeu não haver habitualidade no seu pagamento; portanto, é o Fisco quem tem que provar sua existência. O contribuinte não pode ser obrigado a fazer prova negativa.

O próprio recorrente, quando da impugnação, apresentou as características do bônus natalino pago aos seus empregados (e-fls. 746 e 747):

- a. É de caráter eventual, sendo certo que não é concedido periodicamente;
- b. Não consta em contrato de trabalho;
- c. Possui regras para a sua concessão. Tais regras sofrem alterações a cada disponibilização de bônus, ou seja, toda vez que a Diretoria da Impugnante resolve disponibilizar o bônus de natal aos seus colaboradores, estabelece-se regras diferenciadas;
- d. É para utilização nas lojas da Impugnante, sendo que por vezes, os colaboradores excedem o valor disponibilizado como bônus de natal, arcando assim, com o custo excedente;
- e. É, quando concedido, informado aos colaboradores da Impugnante com antecedência de 15 dias;
- f. Possui prazo para utilização;
- g. Nem todos os colaboradores utilizam o bônus disponibilizado;
- h. O valor do bônus não tem representatividade em relação aos salários dos colaboradores.

Pois bem. O inc. I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, esclarece que todos os valores pagos a qualquer título ao segurado integram, por regra, o salário de contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Percebe-se que, à margem do contrato de trabalho, sem incluir em folha de pagamento e sem declarar em Gfip, o contribuinte concedeu a seus empregados valores anuais, a título de bônus natalino, que poderiam ser utilizados nas suas próprias lojas. Ora, trata-se incontestemente de um rendimento pago em razão do vínculo laboral e, ainda, com habitualidade porque foi pago a cada ano. Repise-se: a anualidade do pagamento caracteriza a habitualidade. Neste ponto, não há como reparar o acórdão recorrido, cujas razões endosso integralmente.

Sobre a alegação de que nem todos os empregados receberam a cada ano, ocorre que o recorrente não comprovou que o benefício seria pago somente uma vez a cada empregado, pelo contrário, na relação constante dos autos (e-fls. 777 a 903) se verifica vários nomes que se repetem nos dois anos fiscalizados.

Registre-se que o contribuinte foi intimado a apresentar o regulamento do benefício, mas não o fez.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação preclusa, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital